



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015396/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.887 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente BANCO SEMEAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

ABONO ÚNICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESVINCULADO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre incidência de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado) .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 75 a 89) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio do Auto

de Infração de Obrigação DEBCAD nº 37.128.689-1 (fls. 2 a 7), consolidado em 28/08/2008, no valor de R\$ 5.545,78, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 15 e 16) que o contribuinte deixou de registrar no campo remuneração GFIP o valor do abono único pago aos seus segurados empregados e constantes das folhas de pagamento das competências 10/2003 e 11/2003. Além disso, deixou de registrar no campo remuneração da GFIP o pagamento efetuado a Andréa Maria Freire Reis, na competência 11/2003, relativo a prestação de serviços de consultoria jurídica. Por fim, na competência 12/2003, registrou a menor os rendimentos tributáveis pagos a Gino Correa de Melo na liquidação da reclamatória trabalhista nº 32-00825/00.

A Decisão recorrida alterou o valor do crédito exigido para R\$ 3.036,00, em razão da relevação integral da multa na competência 12/2003, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Embora a convenção coletiva de trabalho possa descaracterizar verba como remuneração para fins trabalhistas, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias continua adstrita ao que está definido na lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade que rege a instituição de tributos.

ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

O pagamento de abono a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar desvinculado do salário nos termos previstos em lei.

AUTONOMIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A legislação previdenciária é especial e autônoma; não colide com as leis trabalhistas.

FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião do pagamento ou do parcelamento do débito.

Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

RELEVAÇÃO DA MULTA.

A correção total da falta, na competência, dentro do prazo de impugnação e o pedido de relevação, sendo a infratora primária e não tendo incorrido em nenhuma das circunstâncias agravantes, enseja a relevação da multa integralmente.

A relevação da multa, embora não mais existente na legislação atual, deve ser aplicada para os lançamentos constituídos na vigência da legislação anterior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 23/02/2010 (fl. 93) e apresentou recurso voluntário em 18/03/2010 (fls. 94 a 99) sustentando, em síntese, a) relevação da penalidade; b) insubsistência do lançamento da obrigação principal, já que o abono único não compõe o salário de contribuição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória

O recorrente sustenta a relevação da penalidade e a insubsistência do lançamento da obrigação principal, já que o abono único não compõe o salário de contribuição.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 15 e 16) que o contribuinte deixou de registrar no campo remuneração GFIP o valor do **abono único** pago aos seus segurados empregados e constantes das folhas de pagamento das competências 10/2003 e 11/2003.

Além disso, deixou de registrar no campo remuneração da GFIP o pagamento efetuado a Andréa Maria Freire Reis, na competência 11/2003, relativo a prestação de serviços de consultoria jurídica. Por fim, na competência 12/2003, registrou a menor os rendimentos tributáveis pagos a Gino Correa de Melo na liquidação da reclamatória trabalhista nº 32-00825/00.

A Decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação e manteve a multa quanto à ausência de informação em GFIP dos valores pagos a título de abono único nas competências 10/2003 e 11/2003 e quanto ao pagamento efetuado a Andréa Maria Freire Reis na competência 11/2003 relativo a prestação de serviços de consultoria jurídica e relevou a penalidade quanto ao registro, a menor, dos rendimentos tributáveis pagos a Gino Correa de Melo na liquidação da reclamatória trabalhista nº 32-00825/00, na competência 12/2003.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O Auto de Infração de Obrigação DEBCAD nº 37.128.689-1 (fls. 2 a 7), foi lavrado por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

O art. 225, inciso IV, do RPS, determina que o contribuinte é obrigado a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse da Administração Tributária.

Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Exemplo: não informar a contribuição referente a rubrica paga a título de prêmios. Estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, incisos I e II, do RPS e 32, inciso IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 822/2005).

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Ou seja, o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial, quando

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

(Acórdão nº 9202-009.736, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23/08/2021, Publicado em 27/10/2021).

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal 06.1.01.00-2008-01633-0, foram lavrados 5 (cinco) Autos de Infração (fls. 13), conforme consta na tabela abaixo:

Processo	AI DEBCAD	OBRIGAÇÃO	
15504.015396/2008-51	37.128.689-1	Acessória	CFL 68
15504.015394/2008-62	37.128.691-3	Principal	contribuições segurados sobre o abono único
15504.015394/2008-62	37.128.692-1	Principal	contribuições Terceiros sobre o abono único
15504.015392/2008-73	37.128.690-5	Principal	contribuições patronal sobre o abono único
15504.015397/2008-04	37.128.693-0	Acessória	CFL 30

Nesta mesma oportunidade, trouxe a julgamento os cinco processos destacados na tabela acima concluindo pelo cancelamento dos três autos de infração de obrigação principal sob o fundamento de que o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre incidência de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que o abono previsto em Convenção Coletiva, desvinculado do salário e recebido sem habitualidade, não integra o salário de contribuição.

Confira-se: *Este Superior Tribunal possui jurisprudência sólida no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição* (AgInt no REsp n. 1.988.452/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

Nesse mesmo sentido, expressamente dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 16, de 20 de dezembro de 2011, que *Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.*

Desse modo, *Em face do Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, deve prevalecer o entendimento de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade.* (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2401-009.898, Relator Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Publicado em 14/10/2021).

Assim, este Auto de Infração DEBCAD nº 37.128.689-1 deve ser cancelado posto que não subsiste frente ao cancelamento das obrigações principais.

Por fim, vale destacar que não há lançamento de obrigação principal relacionado ao pagamento efetuado a Andréa Maria Freire Reis, na competência 11/2003, relativo a prestação de serviços de consultoria jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira